

Resolução CREF22/ES nº 044/2025

Dispõe sobre o procedimento de Interdição e Desinterdição de Pessoas Jurídicas pelo Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região - CREF22/ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso X do artigo nº 68 do Regimento Interno do CREF22/ES;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/1998, ora ratificada pela Lei nº 14.386/2022, a qual estabelece em seu Art. 5º-H, as sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica, como suspensão ou cancelamento do registro;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO A Lei Estadual nº7.696/2003, que disciplina o funcionamento das academias e similares no âmbito do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança ou a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil de 1988, Art. 1º, inciso III, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO o Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente a Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia administrativo onde o poder de polícia é o de fiscalização, essencialmente preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário no dia 22 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos de interdição e desinterdição de pessoas jurídicas que ofereçam atividades físicas, desportivas e similares na jurisdição do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região - CREF22/ES.

Art. 2º - O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF22/ES, no âmbito da sua jurisdição, poderá determinar a interdição das instalações das pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após encaminhamento do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

Art. 3º - A Interdição é definida como a suspensão das atividades da pessoa jurídica, quando as condições em que os serviços prestados colocam em risco a saúde e segurança dos seus beneficiários ou as instalações não oferecem as condições mínimas para a prática segura da atividade física.

§1º - A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica, bem como o exercício do profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§2º - A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

§3º - A Interdição poderá ser procedida de imediato por ato discricionário pelo Agente de Fiscalização do CREF22/ES, quando as condições em que os serviços prestados colocam em risco iminente a saúde e segurança dos seus beneficiários.

Art. 4º - Serão consideradas passíveis de interdição, as seguintes infrações:

- a) Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF22/ES;
- b) Pessoa Jurídica funcionando sem profissional registrado ou devidamente habilitado para determinada área de atuação profissional junto ao Sistema CONFEF/CREFs;
- c) Pessoa Jurídica funcionando sem profissional responsável técnico do estabelecimento nomeado junto ao CREF22/ES.
- d) Estabelecimento com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários.

Parágrafo único: Relativamente ao item d, são passíveis de interdição as seguintes irregularidades: Instalações com infiltrações, rachaduras e presença de mofo nas paredes e/ou no teto; aparelhos enferrujados ou com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados; vidros e espelhos quebrados; pisos irregulares ou soltos; indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas entre outros que notadamente coloquem em risco a integridade física dos beneficiários.

DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º - Determinada a Interdição, será designada uma equipe do CREF22/ES para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser disponibilizada ao estabelecimento e (ou) responsável (quando presente no local).

§1º - O Termo de Interdição deverá conter a identificação do estabelecimento, do(s) seu(s) responsável(is) (quando sabido), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente do CREF22/ES, mediante prévia autorização do seu presidente.

§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição, ou seja, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição o proprietário do estabelecimento ficará sujeito as penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

§5º - A infração de que trata a alínea "d" do art. 4º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Militar, PROCON, DECON e Ministério Público) a quem caberá a execução da interdição, conjuntamente com a equipe do CREF22/ES.

DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO

Art. 6º - A Interdição poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, através do requerimento de desinterdição.

§1º - O requerimento para desinterdição deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição e protocolado junto ao CREF22/ES.

§2º - No requerimento, terão que constar os fatos relatados, comprovação por documentos anexos ou arquivo de imagem de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º - Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º - Protocolado o Pedido de Desinterdição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF22/ES, o Presidente deverá de imediato determinar ao Departamento de Fiscalização, em até 05 (cinco) dias úteis que apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionada a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação.

§ 1º - Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal da Instituição e (ou) seu Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização, Câmara de Julgamento, bem como Assessoria Jurídica do Conselho, sendo esta responsável pela elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§ 2º - Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição do estabelecimento

a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 07 (sete) dias úteis, mediante avaliação e parecer expedido pelo Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF22/ES.

§ 3º - Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica e (ou) responsável técnico, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de protocolar novo recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A qualquer tempo, por determinação do Presidente do CREF22/ES, poderá o Departamento Jurídico do Conselho, elaborar e propor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do CREF22/ES.

Art. 10º - Os casos omissos serão solucionados pela Diretoria do CREF22/ES levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Ibsen Pettersen
Presidente
CREF 004678-G/ES

Publicado no DOU em: 28/03/2025 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 174